



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Padre Anchieta, 1287 - 2ª andar - Champagnat - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 -**  
**Fone: (41) 3561-7956**

**Autos nº. 0000451-02.2017.8.16.0004**

Processo: 0000451-02.2017.8.16.0004

Classe Processual: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Valor da Causa: R\$1.330.904,36

Exequente(s): • Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná

Executado(s): • ESTADO DO PARANA

1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas processuais. Segundo enunciado orientativo n.12, do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça – FUNJUS, “A Corregedoria-Geral da Justiça ratifica entendimento de que não são devidas custas na fase de cumprimento de sentença – nem no início nem no fim dessa fase -, ainda que não haja pagamento voluntário da condenação, conforme preceitua a Instrução Normativa 03/2015.” A decisão foi exarada no protocolo SEI n. 0037364-08.2015.8.16.6000. Assim, não são devidas custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, nem no início nem no fim dessa fase.

2. Defiro o pedido do item V.iii.

3. Intime-se a Fazenda Pública executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535/NCPC.

4. Frise-se que, em se tratando de execução de pequeno valor, os honorários advocatícios somente serão devidos caso a fazenda pública executada mantenha-se inerte quanto ao pagamento voluntário, passados dois meses da entrega da requisição. Neste tema, em recente decisão, o STF decidiu que “o entendimento desta Corte não impõe em todo e qualquer caso o pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções de pequeno valor; apenas propugna que a condenação a essa quantia, quando couber, não infringe a Constituição Federal. Desse modo, devem ser observadas, em cada situação, as normas processuais pertinentes.” (STF - RE 889633 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 25/08/2015, p. 11-09-2015). Inteligência do art. 523, §1 do NCPC e súmula 517/STJ, que preveem o pagamento de honorários em caso de ausência de pagamento voluntário, o qual, no caso de RPV, conforme art. 535, § 3, II do NCPC, deve ocorrer no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. Vale dizer, concordando a fazenda pública com o crédito exequendo (não apresentando impugnação ao cumprimento de sentença), e paga a RPV em dois meses, não há que se falar em honorários no cumprimento de sentença.

4. Após, cumpra-se conforme art. 51 e seguintes da Portaria 01/2017 deste Juízo.



Int. Dil. Nec.

**Curitiba, 07 de Abril de 2017.**

*Ernani Mendes Silva Filho*

*Juiz de Direito Substituto*

